



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – (82) 3641-1178 – C.N.P.J: 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 944/08-GP

De: 05 de dezembro de 2008

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR o Programa Carta de Crédito FGTS, criado pela Resolução nº 298/98 do Conselho Curador do FGTS e alterado pela Resolução 460/98 do Conselho Curador do FGTS, de 14/12/2004.

O Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementados por intermédio do **PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO-RECURSO FGTS – OPERAÇÕES COLETIVAS**, regulamentado pela Resolução nº. 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único: O poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no art.1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUBEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – (82) 3641-1178 – C.N.P.J: 12.224.895/0001-27

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessárias, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviço Sociais, Obras, Planejamento, Finanças e Desenvolvimento, além de autarquia e/ou Companhia municipais de habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível às áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela resolução CCFGTS 460/04, permitido a mutuários não arcar com anuidade, uma vez que o município arcará com todas as despesas uma vez que contribuirá com as infra-estruturas necessárias, qual sejam os bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º - Os beneficiários do programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo Município, na obra, de valor equivalente á caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica o poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo município.

§ 1º - O valor relativo á garantia do financiamento ficará depositada em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou taxa



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro – (82) 3641-1178 – C.N.P.J: 12.224.895/0001-27

que vier a ser pactuada em aditamento ao termo de parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo á garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela Administração dos recursos, se houver será devolvido ao Município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei de responsabilidade no Município, correrão por conta da dotação orçamentária nº 16.482.001.1.036 e elemento de despesas 4.4.9.0.51.00.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 05 de dezembro de 2008

ERIVALDO BEZERRA SANDES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Tel. (82) 3641.1178 – CNPJ – 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

Lei 945/08-GP

De: 09 de dezembro de 2008

Cria o cargo de: AUXILIAR DE
INSPEÇÃO VETERINÁRIA, e dá
outras providências.

O Prefeito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado, por exigência do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Agricultura Estadual (Órgão fiscalizador), o cargo de: AUXILIAR DE INSPEÇÃO VETERINÁRIA, para o quadro de servidores da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento do Município de Delmiro Gouveia, destinado ao Matadouro Público Municipal.

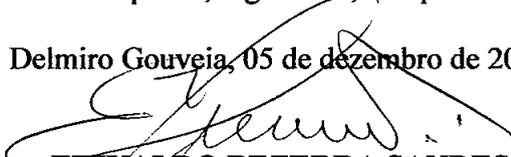
Art. 2.º - O salário determinado para o cargo em referência, será de: 40% (quarenta por cento) do valor pago ao veterinário encarregado da inspeção animal do matadouro, mais o percentual de insalubridade determinado por lei.

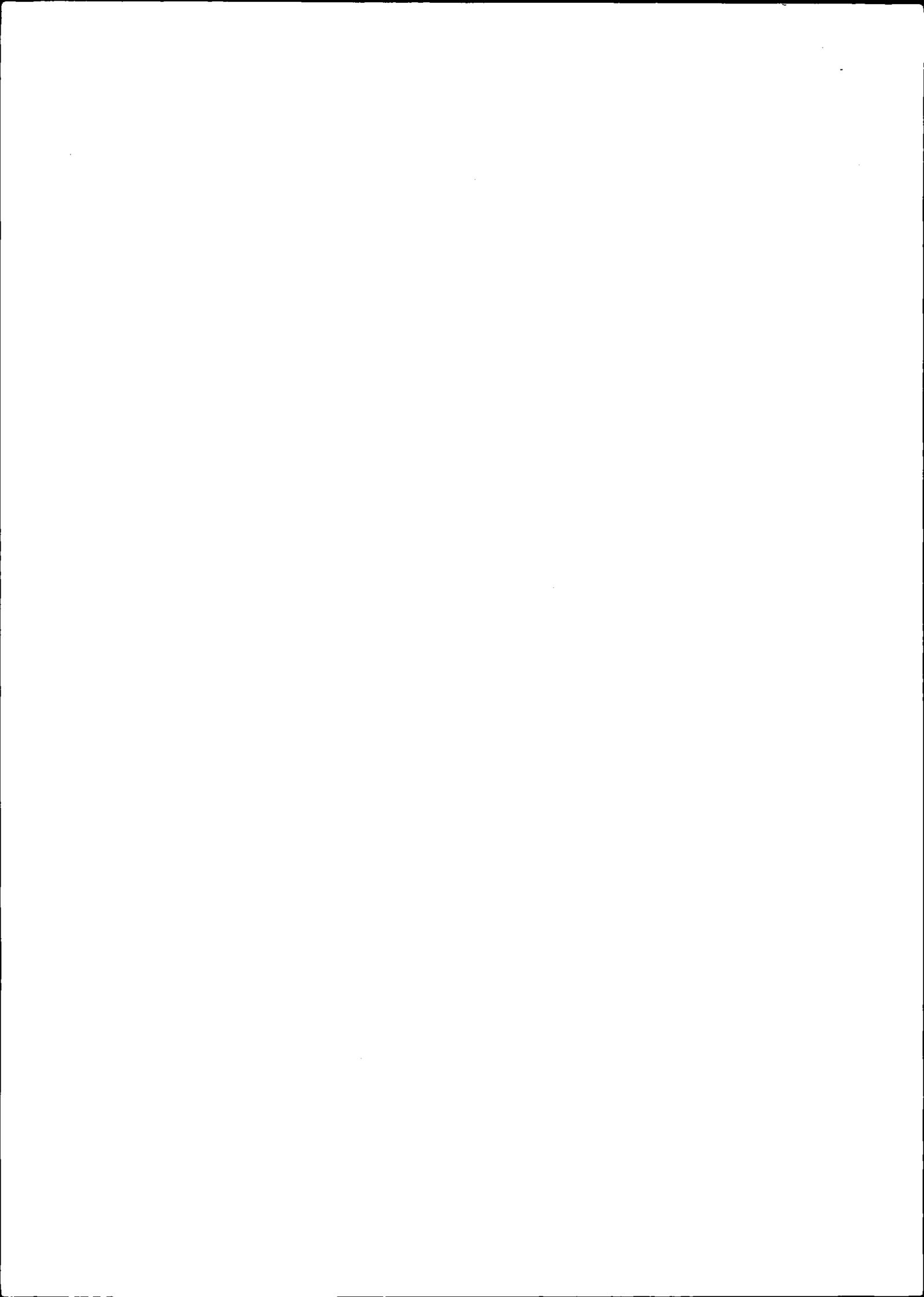
Art. 3.º - A admissão para o cargo será feita por contratação por tempo determinado, face a premência de funcionamento dos serviços, considerando-se a capacitação por treinamento específico dos candidatos, até ulterior concurso público a ser efetivado pela municipalidade.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 05 de dezembro de 2008


ERIVALDO BEZERRA SANDES
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Centro – Telefone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27.

Delmiro Gouveia – Alagoas - Brasil.

Lei n.º 947/08-GP

De: 09 de dezembro de 2008

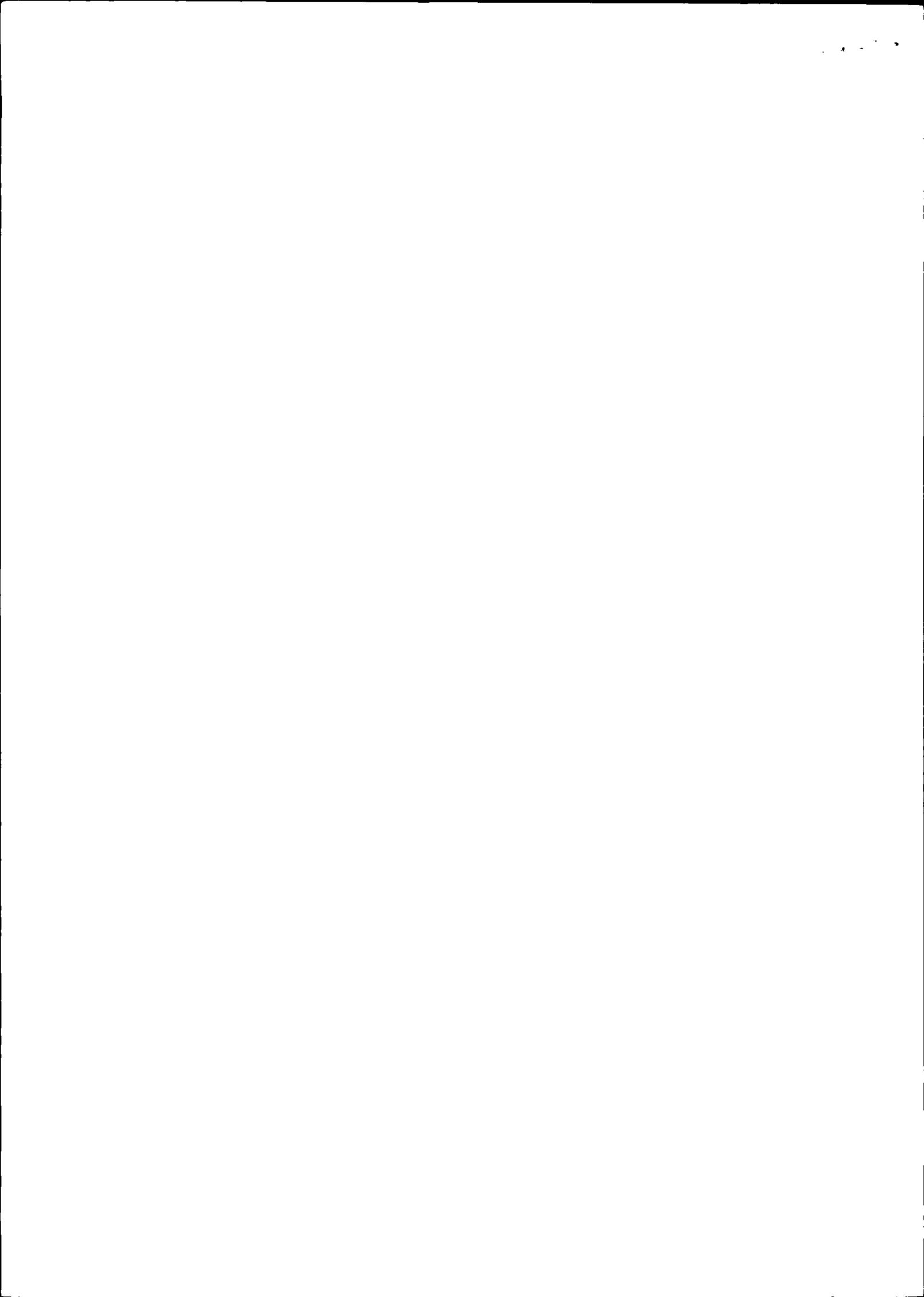
Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR e dá outras providências.

O Prefeito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal da Habitação Popular, com caráter deliberativo, fiscalizador e normativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como: de habitação e saneamento básico, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular a que se refere a Lei Municipal n.º 946/08.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação Popular estabelecerá as diretrizes e normas do Fundo Municipal de Habitação, prevalecendo:

- I - Construção de Moradias;
- II - Produção de Lotes Urbanizados;
- III - Urbanização de Favelas;
- IV - Aquisição de Material de Construção;
- V - Melhoria de Unidades Nacionais;
- VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados os projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para a locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais e de saneamento básico;
- X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais



e saneamento básico;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços com a finalidade de regularizá-lo;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação Popular será constituído de 8 membros, sendo 04 representantes de órgãos governamentais,

segundo a seguinte disposição:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comunitárias;

IV - 01 representante de organizações religiosas;

V - 01 representante de sindicato de trabalhadores;

VI - 01 representante de entidades patronais;

Parágrafo Primeiro - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 dias após recebidas todas as indicações.

Parágrafo Segundo - A indicação dos membros representantes da comunidade será feita pela entidade ou organização a que pertençam.

Parágrafo Terceiro - O Poder público como as entidades, indicarão um representante efetivo e um suplente.

Parágrafo Quarto - As indicações de membros do Conselho previstas neste artigo, deverão ser feitas até 30 dias de sancionada a presente lei.

Parágrafo Quinto - Caso não haja indicação por parte de alguma das entidades representativas, governamentais ou não governamentais, estas serão indicadas por seguimentos próprios.

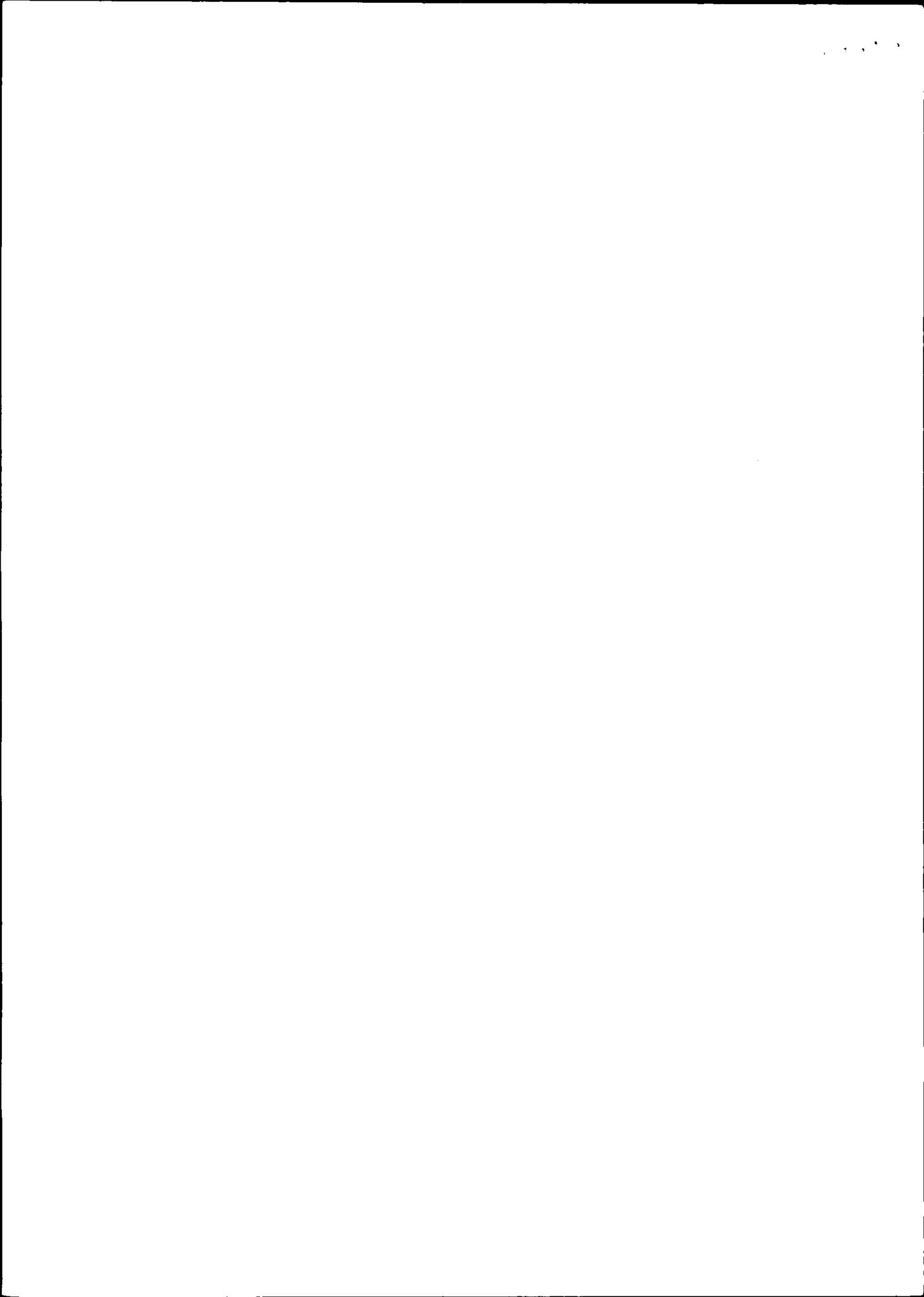
Art. 4º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução, vedada a sua substituição, salvo por justa causa devidamente comprovada.

Art. 5º - A entidade que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação Popular disporá sobre as justificativas de falta e justas causas para substituição de entidades.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação Popular será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada às concessões de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo, entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.





Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação Popular reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por trimestre civil e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou três (3) dos seus membros.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para seções ordinárias, e de 24 horas para as extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho Municipal de Habitação Popular serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Municipal de Habitação Popular elegerá dentre seus membros a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que tomarão posse na mesma reunião.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho de Habitação Popular, fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar as suas atividades.

Parágrafo Segundo - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo terceiro - Compete ao Secretário registrar as reuniões do Conselho de Habitação Popular e demais funções da secretaria.

Art. 10º - O Conselho de Habitação Popular poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento de suas reuniões.

Art. 11º - Para seu pleno funcionamento o Conselho de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal da habitação Popular:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação Popular;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação popular e saneamento básico;

III - Estabelecer limites máximos para financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasses a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os créditos e as formas para transferências dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação Popular, aos beneficiários dos programas habitacionais;



VIII - Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação Popular;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, solicitando, necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como; de habitação e saneamento básico, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo Municipal de Habitação Popular, nas matérias de sua competência;

Art. 13º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 14º - Para atender o disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias da administração direta.

Art. 15º - O Conselho Municipal de Habitação Popular, além da responsabilidade da gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular, poderá tratar de questões inerentes a Saneamento Básico.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor quando sancionada, revogadas as disposições em contrário.

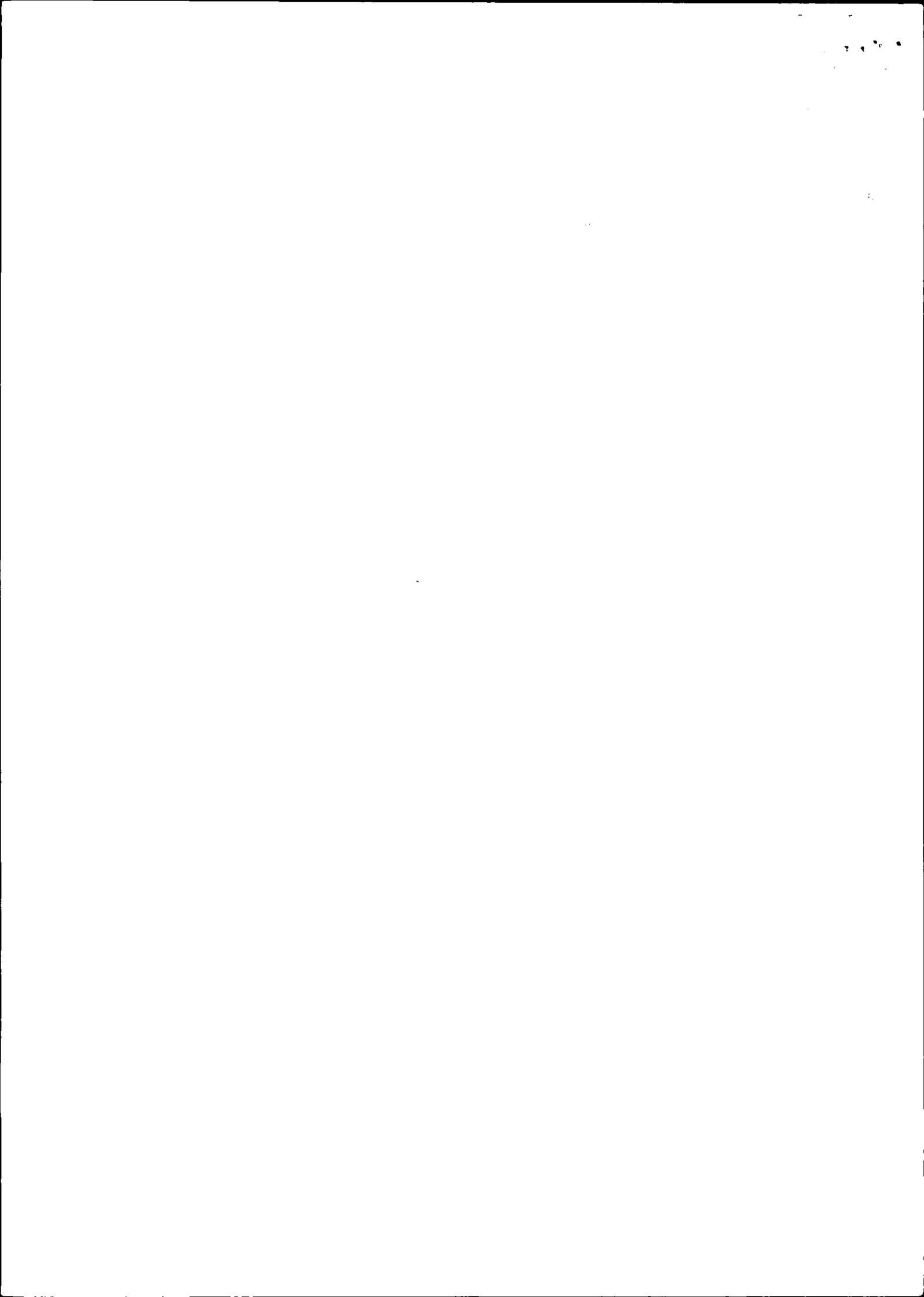
Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 09 de dezembro de 2008



ERIVALDO BEZERRA SANDES

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL.
Praça da Matriz n.º 08 – centro – Tel. 82-3641.1178 – CGC – 12.224.895/0001-27

Lei n.º 937/08-GP

De: 17 de setembro de 2008

Regulamenta o transporte individual de passageiros no Município de Delmiro Gouveia – AL, em veículos de aluguel, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. O Transporte individual de passageiros no Município de Delmiro Gouveia, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, com a emissão do **TERMO DE PERMISSÃO** e do **ALVARÁ DE LICENÇA** nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º. Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados Táxi.

Artigo 3º. A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de Táxi, será permitido, exclusivamente, a:

I – Profissional autônomo proprietário de 01 (um) veículo;

Artigo 4º. Os profissionais autônomos que se candidatarem à **PERMISSÃO**, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categoria no mínimo “B” com pelo menos 2 (dois) anos de carência;

II – Exame de sanidade em vigor, fornecido pelo departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia;

III – Atestado de residência com o mínimo de 2 (dois) anos de carência;

IV – Certidão de propriedade do veículo em seu nome;

V – Quitação de tributos Municipais, a saber, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento – TLF, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal;

VI – Informação oficial da Associação dos Taxistas sobre a situação do candidato à Permissão.

VI – Inscrição no cadastro mercantil municipal como contribuinte autônomo de ISSQN;

VII – Atestado de bons antecedentes, fornecidos pelo Poder Judiciário;

Artigo 5º. Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Delmiro Gouveia, a fiscalização dos serviços de veículos de aluguel, tipo táxi, no que concerne à presente Lei e ao Código Nacional de Trânsito, respectivamente.

Artigo 6º. São obrigações dos **PERMISSIONÁRIOS**:

I – Respeitar as disposições das Leis e Regulamento em vigor;

II – Instituir os seguros previstos em Lei e no Termo da Permissão;

III – Manter os Veículos em boas condições de higiene e segurança;

IV – Registrar seu veículo na SMTT;

V – Submeter seu veículo anualmente à vistoria da SMTT, independente de fiscalização permanente por ela exercida;

VI – Inserir na lateral do Veículo, um dístico com a inscrição de números do Alvará de Licença expedida pela SMTT e a palavra Táxi e número de ordem a ser criado respeitando o maior tempo de serviço como taxista, informado pela Associação de Taxistas;

Artigo 7º. A pessoa Jurídica ou pessoas físicas para obter a outorga do **TERMO DE PERMISSÃO**, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 8º. O **TERMO PERMISSÃO** será intransferível salvo, nos seguintes casos:

I – Quando o Permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 02 (dois) anos e se manifestar expressamente perante a SMTT, que deixará definitivamente o ramo.

II – Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o Permissionário autônomo possuir Alvará de 01 (um) ou mais veículos;

III – Ocorrendo sucessão ou incorporação expressa por outro Permissionário do serviço;

IV – Ocorrendo a morte do motorista autônomo, a viúva ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros que manifestarem expressamente o desejo de adquirir a Permissão;

V – Ocorrendo à reunião de vários motoristas autônomos já Permissionários, para constituir Empresa.

VI – Quando o Permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído ou furtado, uma vez comprovada tais circunstâncias pela SMTT, vedada sua reinscrição no cadastro.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nestes artigos, ao comprador serão exigidas as determinações na Presente Lei.

Artigo 9º. Independente de nova concessão de Licença, poderá ser concedida Permissão a motorista profissional, indicados à SMTT, pelo proprietário, de táxi, nos seguintes casos:

I – Quando o motorista Profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pela Previdência Social, e enquanto perdurar essa incapacidade;

II – Quando, em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber a viúva ou aos herdeiros do “de cujus” e se eles não tiverem condições ou interesse em exercer a profissão;

III - Ao motorista Profissional, quando for concedida essa permissão nos termos destes artigos, serão feitas as mesmas exigências previstas nesta Lei e regulamento.

Artigo 10. A revogação de Termo de Permissão, por parte da SMTT, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o Permissionário não esteja devidamente regularizado dentro das normas exigidas na presente Lei, ou quando não cumprir as exigências da mesma.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Artigo 11. O “Táxi” quando em vias Públicas, deverá ficar a disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou no regulamento que será baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 12. O condutor de “táxi” é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além de pagamento da tarifa vigente, efetuar o transporte de sua bagagem, desde que essa não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Artigo 13. O “Táxi” não é obrigado a transportar:

A – Pessoas que solicitadas, não se identifiquem, após às 22:00 horas;

B – Animais domésticos, a exceção de que haja espontânea vontade de motorista de acordo com dispositivos constantes no **CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**.

Parágrafo Único – Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo a tarifa vigente.

Artigo 14. É obrigatório o registro de condutor para dirigir “Táxi” no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamento.

Parágrafo Único – A SMTT expedirá ao condutor um Cartão de Identificação com o número de seu registro em destaque e fotografia, que obrigatoriamente, ficará em local visível ao passageiro.

III – DOS VEÍCULOS

Artigo 15. Os veículos utilizados como “TÁXI”, obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e as da presente e outras constantes de regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 16. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel “Táxi”, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, higiene e segurança.

§ 1º- a Vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 12 (doze) meses de sua realização sucessivamente, considerando esse mesmo espaço de tempo.

§ 2º - A SMTT deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser afixado nos veículos à vista do usuário.

Artigo 17. Os veículos, poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações – **CONTREL**.

Artigo 18. Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

A – Caixa luminoso com a inscrição “Táxi” sobre o teto;

B – Cartão de identificação do proprietário e/ ou condutor;

C – Tabela de tarifa em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal, contendo a licença e o selo de vistoria;

D – Os documentos retro referidos, deverão obrigatoriamente, ser apresentados em original e em caso de extravio do mesmos comprovado por certidão fornecida pela autoridade de Policia Local, será emitida a segunda via expedida pelo Órgão competente e ou fotocópia autenticada de tais documentos.

Artigo 19. Os permissionários que já estão operando terão o prazo de 04 meses a contar da data da publicação da Presente Lei, para enquadrarem seus veículos dentro dos padrões, normas e exigências decorrentes da presente Lei.

Parágrafo Único – Não serão renovados ou transferidos os “**ALVARÁS DE LICENÇA**” relativos aos veículos que extrapolarem os limites previstos neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pela CIRETRAN e pela SMTT.

IV – DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO.

Artigo 20. A cada veículo pertencente à motoristas autônomos, será concedido o “**ALVARÁ DE LICENÇA**” atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser concedido um alvará, relativo ao veículo de sua propriedade respeitados os direitos atuais.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS.

Artigo 21. Os pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura Municipal tendo em vista o interesse Público, com especificação de **CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO, E NÚMERO DE ORDEM**, bem como os tipos e quantidades de veículos que neles poderão estacionar, só podendo, o taxista estacionar em sua respectiva praça.

Artigo 22. A SMTT poderá, atendidas as conveniências de trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros e táxi, em área previamente delimitada.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos em função do interesse dos usuários.

Artigo 23. A SMTT fixará normas a serem seguidas pelos Permissionários no sentido de permanecerem em seus pontos, definindo ainda,

um sistema de controle, fiscalizando e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas.

VI – DAS TARIFAS

Artigo 24. As Tarifas serão estabelecidas por Decreto baixado pelo Executivo Municipal após estudo realizado pelo Departamento de Tributação e pela SMTT.

Artigo 25. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas em função do aumento de custos, conforme parecer e planilha oferecida pela Associação de classe.

Artigo 26. É vedada a combinação entre passageiros e taxistas sobre aumento das tarifas, com exceção de: casamentos, batizados, funerais e viagens para fora do Município em horário comercial.

Artigo 27. A Prefeitura Municipal, pela SMTT, estabelecerá através de regulamento, as ações para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Artigo 28. Serão fixadas tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

Artigo 29. A tarifa adicional por serviço, incidirá sobre os serviços mencionados do artigo 26, desta Lei.

Artigo 30. Para efeito de acompanhamento de tarifas e seu aprimoramento, a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistoria e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e do regulamento.

Artigo 31. No cálculo das tarifas, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 32. O preceituado na Presente Lei, será extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executarem ou venham executar os serviços de transportes escolares.

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário do veículo destinado ao transporte escolar, fica o mesmo dispensado de constituir Empresa para tal fim, contudo estará sujeito, ao que dispôr esta Lei e regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria a ser baixada pelo Executivo Municipal.

VII – DA CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADE

Artigo 33. Os pedidos de novos Alvarás de Licença serão solucionados, obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo Geral de Prefeitura Municipal.

Artigo 34. Fica expressamente proibida a exploração dos serviços de "Táxis", na cidade de Delmiro Gouveia, por veículos licenciados em outros Municípios.

Artigo 35. Respeitados os direitos adquiridos pelos Permissionários à data da sanção desta Lei, fica fixado na proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes do Município de Delmiro Gouveia.

Artigo 34. Fica expressamente proibida a exploração dos serviços de "Táxis", na cidade de Delmiro Gouveia, por veículos licenciados em outros Municípios.

Artigo 35. Respeitados os direitos adquiridos pelos Permissionários à data da sanção desta Lei, fica fixado na proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes do Município de Delmiro Gouveia.

Parágrafo Único – O número de táxis necessários para atender a população do Município será fixado periodicamente pela Prefeitura, mediante censo ou estimativa do crescimento demográfico.

Artigo 36. Quando o número de candidatos inscritos for superior as vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

A – Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

B – Ao motorista com maior tempo de atividade;

C – Ao que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovado;

D – Ao solteiro arrimo de família.

§ 1º – Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante de desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 37. A Prefeitura Municipal, através da SMTT, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários, com respeito ao comportamento, moral e funcional de cada um.

Artigo 38. O Poder Executivo Municipal, por Decreto, em razão de inobservância às obrigações e deveres estabelecidos por esta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções às quais se sujeitará o infrator:

I – Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III – Multa variando de 10 a 50 Tarifa Taximétrica - T.T. (a ser instituída pelo Poder Executivo); de acordo com a gravidade da infração, conforme descrito no anexo I desta Lei;

IV – Suspensão do Alvará de Licença em caso de não pagamento da multa;

V – Cassação do termo de Permissão, após 90 (noventa) dias, caso o permissionário não tenha regularizado sua situação com a SMTT.

Artigo 39. A cassação do Alvará de licença será feita de forma imediata independente de infrações anteriores quando o permissionário:

I – retirar o TÁXI do tráfego normal sem prévia anuência do SMTT;

II – transferir a terceiros a responsabilidade pela execução dos serviços, sem autorização prévia do SMTT;

III – alienar o veículo utilizado no serviço, sem prévia comunicação ao SMTT;

IV – apresentar qualquer documento onde se verifique a existência de dolo, fraude ou má fé;

V – falir ou for executado por sentença transitada em julgado, de débitos fiscais de qualquer natureza;

Parágrafo único – os profissionais autônomos que tiverem suas permissões cassadas, ficarão impedidos de pleitear execução de serviços idênticos pelo período de 12 (doze) a 24 (vinte quatro) meses, a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo 40. Será considerado TÁXI em funcionamento clandestino, todo aquele não cadastrado na SMTT de Delmiro Gouveia, fazendo o transporte remunerado de passageiros no perímetro do município.

§ 1º – O funcionamento clandestino de táxi, acarretará ao proprietário do veículo, as penas especificadas na alínea III do artigo 38, além da retenção do veículo, como medida administrativa, até a sua regularização.

§ 2º - Quando da reincidência do funcionamento clandestino do TÁXI, a pena de multa prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada reincidência.

Artigo 41. A Prefeitura Municipal, de Delmiro Gouveia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei:

§ 1º - Os proprietários de veículos, tipo táxi que já executam os serviços e que estão quites com o SMTT, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei e da regulamentação estabelecida, a CIRETRAN de Delmiro Gouveia só licenciará veículos para os serviços de táxi, mediante autorização da SMTT em parceria com a Associação dos Taxistas, na forma desta Lei.

Artigo 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, 17 de setembro de 2008.


JOSÉ KLEBER BATISTA LIMA
Prefeito em exercício



ANEXO I
MULTAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	MULTA T.T.
1.	Não cumprir determinações concernentes ao serviço de táxi, contidas em Leis, Decretos, Portarias, editais, avisos, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço	50
2.	Estar em serviço sem a outorga da permissão devidamente regularizada	50
3.	Abandonar o veículo em ponto de estacionamento, sem justa causa	10
4.	Dirigir o veículo inconvenientemente trajado ou usando chinelos, tamancos, alpargatas, camiseta, bermuda ou short	10
5.	Permanecer e/ou angariar passageiros em ponto diverso daquele em que está lotado	30
6.	Perturbar a tranqüilidade ou o sossego alheios, inclusive mediante o uso de instrumentos ou aparelhos sonoros, acústicos ou de percussão, desrespeitando as normas contidas no Código de Posturas Municipais	30
7.	Recusar, impedir ou obstacular a consulta às tabelas pelos usuários	30
8.	Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do interior do veículo a bagagem do usuário	ADVERTÊNCIA
9.	Recusar ou rejeitar, sob qualquer pretexto, atendimento ao usuário, exceto nos casos previstos	50
10.	Usar itinerário menos econômico ao usuário ou desnecessário, e/ou retardar, intencionalmente, a marcha do veículo	50
11.	Sonegar troco	30

12.	Omitir ou não comunicar ao poder autorizante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre objeto ou valores encontrados no interior do veículo, cujo dono não tenha sido de imediato identificado	10
13.	Fumar no interior do veículo quando transportando passageiros	10
14.	Cobrar do usuário, em qualquer circunstância, ou a qualquer título ou pretexto, quantia superior à tarifa, ressalvados os adicionais permitidos	50
15.	Transportar objetos particulares que dificultem a acomodação do usuário ou de sua bagagem	10
16.	Transportar pessoas estranhas ao usuário	10
17.	Abastecer o veículo quando transportando passageiros	10
18.	Usar combustível não permitido	100
19.	Destratar ou ameaçar o usuário ou simplesmente faltar-lhe com a necessária polidez	30
20.	Agredir fisicamente usuário ou fiscal (multa, sem prejuízo de outras medidas civis e penais cabíveis)	100
21.	Efetuar o transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo (admitidos os casos de menores de 10 anos – máximo de dois – com os seus familiares)	10
22.	Efetuar o transporte de passageiros pelo sistema de lotação, sem expressa autorização	50
23.	Receber no veículo pessoa perseguida pelas autoridades (desde que comprovada a cumplicidade do taxista)	100
24.	Ligar ou manter ligado rádio ou qualquer aparelho sonoro, sem prévio consentimento do usuário	10
25.	Não cumprir os valores das tarifas baixadas pelo executivo municipal	30
26.	Promover ou facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes	100
27.	Ser encontrado na direção do veículo ou simplesmente no ponto de estacionamento, em estado ou situação que indique o uso de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes, ou com a posse dessas substâncias (multa, além do encaminhamento do motorista à autoridade policial)	100
28.	Manter-se ou manter auxiliar na condução do veículo, enquanto portador de moléstia contagiosa	10

29.	Cobrar Tarifa II fora dos horários e dias previstos nas normas vigentes, ou especialmente permitidos	30
30.	Conduzir o veículo perigosamente em excesso de velocidade	50
31.	Interromper a viagem sem justa causa	10
32.	Exigir pagamento, em caso de interrupção da viagem por razões alheias à vontade do passageiro	30
33.	Retardar a viagem, por desnecessária redução de velocidade	10
34.	Negar-se a colocar o veículo à disposição do poder permitente para vistoria ou inspeção.	50
35.	Opor-se à ação da fiscalização ou de qualquer modo impedir, recusar, retardar, dificultar, obstacular ou, simplesmente, embarçar os trabalhos dos fiscais.	100
36.	Desobedecer, desautorizar, desrespeitar, desacatar, ofender ou ameaçar por palavras, escritos, gestos, ou qualquer outro meio, fiscais no exercício de sua função ou em razão dela.	100
37.	Não renovar a permissão nas épocas fixadas.	30
38.	Não portar no veículo o documento de Permissão.	10
40.	Não adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos.	30
41.	Dirigir veículo diverso daquele em que está registrado.	30
42.	Transportar produto de crime (desde que ciente do ato) .	REVOGAÇÃO
43.	Utilizar o veículo para a prática de crime.	REVOGAÇÃO
44.	Portar arma de qualquer espécie, sem licença da autoridade competente (multa, sem prejuízo da apresentação do infrator à autoridade policial).	100
45.	Efetuar permuta de ponto à revelia do poder permitente.	100
46.	Portar ou simplesmente trazer no interior do veículo, instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem.	50
47.	Destruir, inutilizar ou danificar a sinalização do trânsito, ou praticar qualquer ato ofensivo ou danoso ao Patrimônio Municipal (multa, além de obrigação de ressarcir ou indenizar a Prefeitura pelo prejuízo causado)	100
48.	Quando auxiliar, não portar o cartão de identificação.	10

ANEXO II
DAS TAXAS

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
1.	Termo de Permissão inicial	2.000,00
2.	ISSQN anual sobre motorista autônomo	40,00
3.	Vistoria	10,00
4.	Baixa de permissionário (com débitos fiscais devidamente regularizados):	
4.1	sem transferência de permissão	Isento
4.2	com transferência da permissão:	40,00
5.	Transferência:	
5.1	Por substituição do veículo	20,00
5.2	Permuta de ponto	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Tel. (82) 3641.1178 – CNPJ – 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 948/08-GP

De: 09 de dezembro de 2008

Altera os Artigos 3.º e 12.º da Lei n.º 01/2005-PL, que dispõe sobre a instituição de Verba de Gabinete e adota outras providências.

O Prefeito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 3.º da Lei n.º 01/2005-PL, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3.º O valor da Verba de Gabinete fica fixado em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para cada Vereador.”

Art. 2.º - O Art. 12.º da Lei n.º 01/2005-PL, passa a vigorar com a seguinte redação:

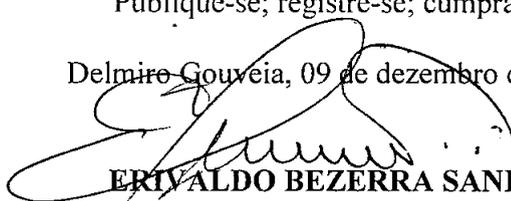
“ Art. 12.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições, do orçamento da Câmara Municipal, suplementando-se se necessário.”

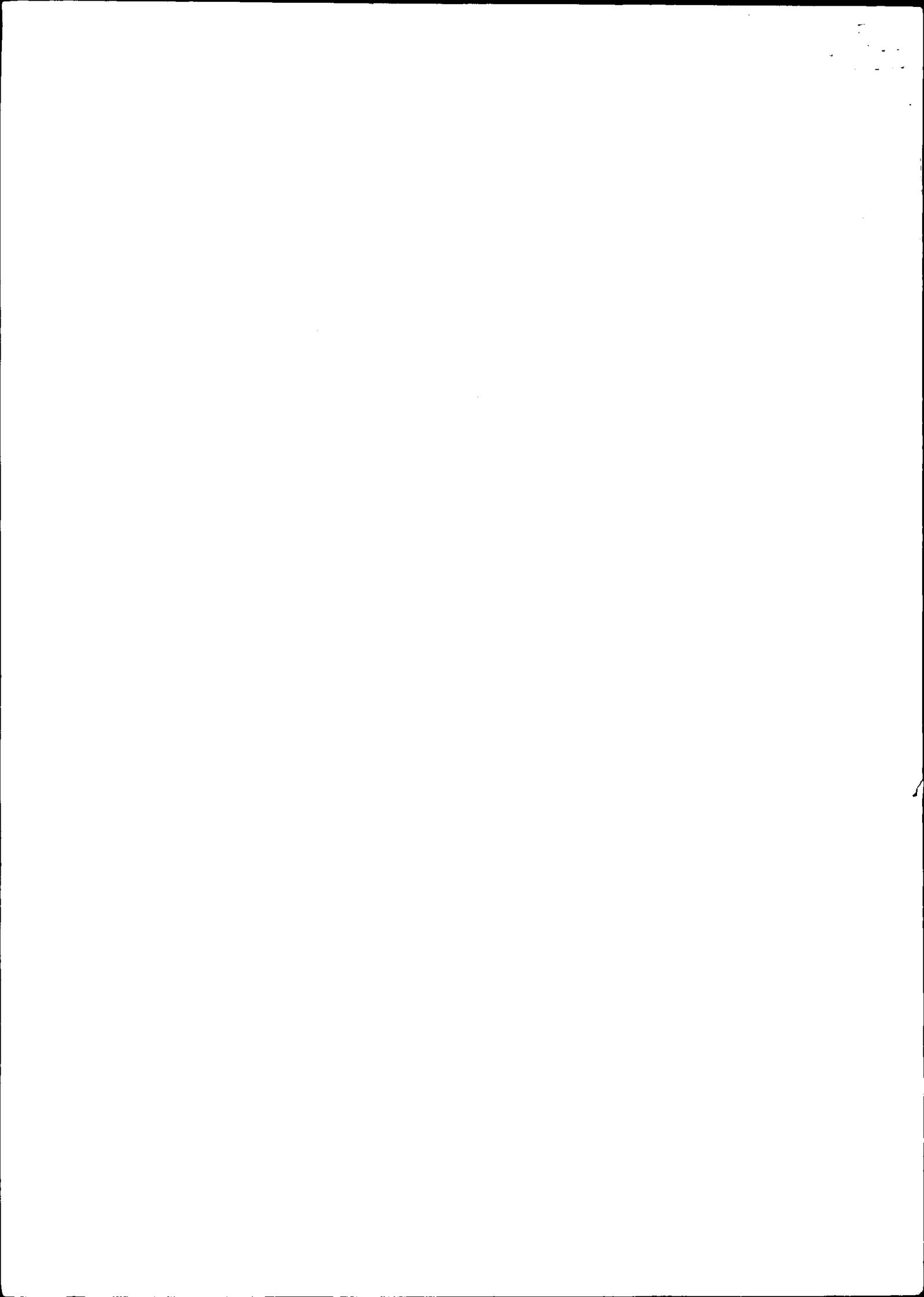
Art. 3.º - Esta Lei terá seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2008.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 09 de dezembro de 2008


ERIVALDO BEZERRA SANDES
Prefeito





Camara M. de Delmiro Gouveia

PROCOLO 264/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
Pça. Delmiro Gouveia, 08 - centro

17/01/2008
CAS. 11:40/11
VICTORIA
[Signature]

Lei n.º 920/08-GP

De: 02 de janeiro de 2008

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT do Município de Delmiro Gouveia, Entidade Autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, patrimônio e receita próprios, além de gestão administrativa e financeira descentralizada, vinculada ao Gabinete do Prefeito deste Município.

Art. 2.º - Constituem objetivos básicos da SMTT:

I - estabelecer diretrizes com vistas à segurança, à fluidez, o conforto, a defesa ambiental e a educação para trânsito e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar mediante normas e procedimentos a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para execução das atividades de Trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxo permanente de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do sistema;

IV - fomentar a interação entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, na busca de subsídios necessários ao aperfeiçoamento do sistema municipal de trânsito.

Art. 3.º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT atuará na área de Trânsito Urbano e Rodoviário, na forma do disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e de transporte público de passageiros e terá por finalidade: planejar, administrar, normalizar, pesquisar, educar, policiar, fiscalizar, aplicar as penalidades, promover estudos de engenharia, julgar as infrações e recursos, operacionalizar o sistema viário e de transportes, normatizar e administrar por via direta ou indireta os sistemas de trânsito e de transportes.

Art. 4.º - A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, para cumprimento de suas atribuições específicas, poderá firmar acordos, ajustes, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, podendo ainda, desde que mediante expressa autorização legislativa, contrair operações de crédito e tomar financiamento.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Art. 5.º - Constituem receitas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT:

- I - as dotações próprias que venham a ser considerações no orçamento municipal;
- II - as taxas decorrentes dos serviços que o ofereça, inclusive apreensão, remoção e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto das sanções pecuniárias que aplicar em função de sua atividade fiscalizadora e de controle;
- V - as transferências, a qualquer título, provenientes da União, do Estado e do Município, inclusive subvenções e auxílios;
- VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privados;
- VII - outras receitas que tenha o direito de receber por força de Lei ou Regulamento.

Art. 6.º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, terá a seguinte estrutura básica:

I- Órgãos Colegiados de Deliberação Coletiva:
Conselho Municipal de Transportes Coletivos;
Conselho Administrativo;
Conselho Fiscal.

II - Órgão de Administração Superior:
Superintendência.

III - Órgão Judicante:
Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI

IV - Órgãos Operacionais:
Coordenação de planejamento, Operação e Educação para o Trânsito
Coordenação Administrativa e Financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Art. 7.º - O Conselho Administrativo será composto de 03 (três) Membros Efetivos e 01 (um) Suplente.

§ 1º - O Superintendente da SMTT é considerado membro Efetivo nato, incumbindo a este presidir ao colegiado, cabendo ao suplente, quanto a esta função específica, substituí-lo em suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 2º - Os demais Membros serão designados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 03 (três) anos e serão escolhidos, sempre que possível, dentre servidores da SMTT.

Art. 8.º - O Conselho Fiscal será Composto de 02 (dois) Membros Efetivos e 01 (um) suplente designados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia com mandato de 03 (três) anos.

Art. 9.º - A composição e as atribuições do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, que será presidido pelo superintendente da SMTT, na qualidade de Membro Efetivo nato serão definidos através de decreto e deverá obrigatoriamente destinar espaço para Representante da Sociedade Civil.

Art. 10º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, terá regime próprio e sua regulamentação será definida por decreto do prefeito municipal cuja constituição será a seguinte:

- I - Um presidente, de livre escolha do prefeito municipal, com conhecimento sobre legislação de trânsito.
- II - Um representante da superintendência.
- III - Um representante do sindicato ou associação de classe dos condutores de veículos.

Art. 11.º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com lotação e padrão vencimental fixados no anexo I da presente Lei.

Art. 12.º - Ficam criados os cargos descritos no Anexo II desta lei, para provimento efetivo no quadro do Poder Executivo Municipal preenchidos por concurso público de provas e títulos.

Art. 13.º - Para atender as despesas decorrentes da implantação e funcionamento inicial da Superintendência Municipal de Transportes e trânsito - SMTT, inclusive pagamento de pessoal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), para execução do seguinte Programa de Trabalho:

- 02 - Gabinete do Prefeito
- 020 - Gabinete do Prefeito
- 26 - Transporte
- 782 - Transporte Rodoviário
- 0002- Cidade Urbanizada

DE 1

2022 - Manutenção das Atividades da Superintendência Municipal de Transportes e Transito - SMTT

319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	R\$ 87.000,00
319013	Obrigações Patrimoniais	R\$ 18.000,00
339030	Material de Consumo	R\$ 34.000,00
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 10.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 30.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000,00
Total		R\$ 219.000,00

Art. 14 - A vinculação da Superintendência Municipal de Transportes e trânsito - SMTT, visa assegurar o acompanhamento e a avaliação de seu desempenho, observados os seguintes princípios:

I - Supervisão das atividades administrativas e financeiras pelo Gabinete do Prefeito;

II - Aprovação pelo Prefeito Municipal:

- a) dos planos e programas de trabalho a serem desenvolvidos;
- b) do orçamento anual.

III - Apresentação ao gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia de balancetes mensais, balanço anual e relatórios;

IV - Prestação de Informações solicitadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - As obrigações decorrentes da vinculação não elidem a fiscalização financeira e orçamentária exercida através dos mecanismos de controle interno e externo, na forma da Lei:

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer regulamento outras normas de controle e Acompanhamento das atividades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à regulamentação necessária ao total cumprimento desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 18 - As competências dos Órgãos que integram a estrutura desta Autarquia e as atribuições dos dirigentes serão estabelecidas em regime interno, no prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - O regimento interno será aprovado por ato conjunto do Prefeito Municipal e do Superintendente de Transporte e Trânsito.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 02 de janeiro de 2008


~~JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA~~
Prefeito

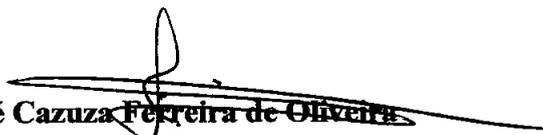
LEI

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Nomenclatura do Cargo/ Função Gratificada	Código/Nível	Quantidade	Valor
Superintendente	ESPECIAL	01	R\$ 3.960,00
Coordenador de Planej, Fisc, Sinalização e Estatística	CC-2	01	R\$ 800,00
Coordenador Administrativo e Financeiro	CC-2	01	R\$ 800,00


~~José Cazuzza~~ ~~Ferreira de Oliveira~~
Prefeito

LEI

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Item	Cargo	Vagas	Pré-Requisito	Salário Base	C.Horária	Atribuições do Cargo
1	Agente de Transporte e Trânsito	06	Médio Completo + CNH categoria "AD"	380,00	40h	Coordenar, disciplinar, orientar e fiscalizar o sistema de transporte e trânsito


José Cazuzza Feneira de Oliveira
Prefeito

